

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3842

Fls. 258



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.002702/2004-24
Recurso nº	129.634 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-79.526
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA
IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

BASE DE CÁLCULO.

As receitas financeiras e as variações monetárias não estão relacionados dentre as exclusões previstas na lei, portanto, integram a base de cálculo da contribuição.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	07, 05	07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942		

PIS NÃO CUMULATIVO. DIFERENÇA
APURADA.

Não tendo a contribuinte logrado justificar as diferenças constatadas pela Fiscalização entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, deve ser mantida a exigência.

TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

Recurso provido em parte.

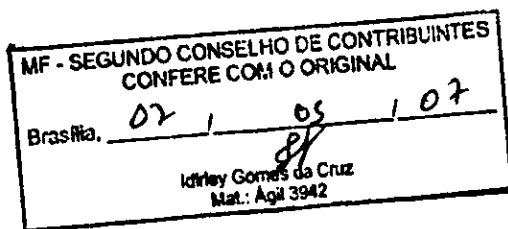
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência nos períodos de setembro de 1997 a junho de 1998, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luciano Inocêncio dos Santos.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 195/209, contra o Acórdão nº 8.540, de 14/02/2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 180/189, que julgou procedente o auto de infração lavrado em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS (fls. 124/127), referente a períodos compreendidos entre setembro/1997 e outubro/2003, perfazendo um crédito tributário de R\$ 247.587,23, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 04/08/2004.

Em 27/08/2004 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 137/150 acompanhada dos documentos de fls. 151/171, alegando, em síntese:

- 1) decadência quanto aos anos de 1997 e 1998;
- 2) que as receitas financeiras e de variações monetárias não devem compor a base de cálculo do PIS;
- 3) quanto ao PIS não-cumulativo, há o direito de se compensar as importâncias recolhidas a maior com as parcelas devidas, com fulcro na não-cumulatividade da contribuição; e
- 4) a taxa Selic como juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Além, requer que seja julgada insubsistente a autuação.

A DRJ em Campinas - SP votou pela procedência do auto de infração, cujo Acórdão apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/01/1998, 31/05/1998, 30/06/1998

Ementa: I - DECADÊNCIA. PIS.

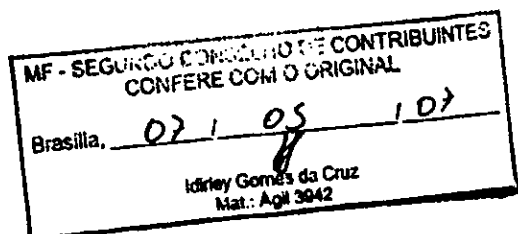
O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/01/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ementa: PIS FATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Não tendo a contribuinte logrado justificar as diferenças constatadas pela fiscalização entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, mantém-se a exigência.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/05/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

Ementa: PIS FATURAMENTO - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Não tendo a contribuinte logrado justificar as diferenças constatadas pela fiscalização entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, mantém-se a exigência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/01/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/05/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 22/04/2005, recurso voluntário de fls. 195/209, acrescido dos documentos de fls. 210/244, alegando: a) incompetência do autuante pela falta de comprovação do registro no CRC; b) que os anos-calendário de 1997 e 1998 encontram-se decaídos; c) que é indevida a cobrança do PIS além do faturamento, sendo inconstitucional o alargamento promovido pela Lei nº 9.718/98; d) o PIS não cumulativo pressupõe a exclusão dos valores correspondentes às receitas, tendo em vista a recorrente não haver se creditado dessas importâncias ao apurar os montantes devidos; e e) inaplicabilidade da taxa Selic.

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, protestando pela possibilidade de apresentação de provas e diligências para recálculos e sustentação oral.

O arrolamento recursal necessário foi efetuado, conforme consignado no despacho de fl. 246.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04 / 05 / 07	
Idirley Gomes da Cruz Mat: Agil 3942	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Quanto ao argumento de nulidade decorrente da incompetência do autuante pela falta de comprovação do registro no CRC, somente foi aduzido em fase recursal. Assim sendo, encontra-se precluso, conforme os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, uma vez que tal alegação deveria ter sido apresentada em primeira instância, o que não ocorreu. Portanto, não cabe a este Colegiado apreciação desta matéria trazida aos autos posteriormente à impugnação, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Passa-se à análise de possível ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados.

Conforme cediço, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 04/08/2004 e tendo havido pagamento, posto que o auto decorre de insuficiência de recolhimento pela não inclusão de outras receitas na base de cálculo, encontram-se extintos os créditos tributários referentes aos períodos anteriores a 04/08/1999, consoante art. 156, V, do CTN, e o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Também alega a contribuinte que a apuração da base de cálculo do PIS com base na Lei nº 9.718/1998 foi equivocada, por considerar ilegal/inconstitucional a ampliação da base de cálculo, como a tributação de outras receitas, sendo receitas financeiras e de variações monetárias.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, a partir de 01/02/1999, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, a qual se encontra definida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, consistindo a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as

Am, CCF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 07
Márcio Gomes da Cruz Mat.: Agt 2542	

receitas, devendo ser consideradas as exclusões e isenções permitidas pela legislação, dentre as quais não se encontram as receitas financeiras e as variações monetárias.

Ademais, arguição de inconstitucionalidade de leis deve ser feita perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente zelar pelo seu fiel cumprimento, posto que reconhecer a inconstitucionalidade de lei é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme preconiza o art. 102 da CF/88.

Quanto à alegação referente ao PIS não-cumulativo, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, de fato, a recorrente argumenta de forma genérica sem precisar a ocorrência do alegado, não se fazendo acompanhar de documentos e maiores esclarecimentos, portanto, tal argumento também não é capaz de afastar a exigência. Ademais, conforme bem observado pela autoridade julgadora *a quo*, as cópias do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon - referente a 2003, constata-se à ficha 4, mês a mês, a apuração de créditos para o PIS, os quais já foram considerados e abatidos da contribuição ao PIS apurada na ficha 5.

Sobre a inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros de mora sobre os débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nº 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

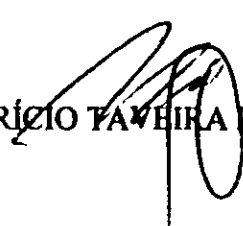
Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública zelar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus alegados direitos na via judicial.

Registre-se, ainda, que os pedidos de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos e de diligências para recálculo foram feitos de forma genérica, devendo ser indeferidos, por se encontrarem em desacordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à sustentação oral pleiteada, sendo do interesse da recorrente apresentá-la, deverá estar presente na respectiva sessão, na qual este processo conste da pauta, cuja publicação no DOU está prevista no art. 19 da Portaria MF nº 55/98 e anexo II que aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos referentes aos fatos geradores ocorridos de setembro/1997 a junho/1998.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


MAURÍCIO TÁVORA E SILVA